



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2016.0000490750**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015908-40.2012.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU, é apelado [REDACTED].

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de julho de 2016

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica

**Voto n. 30446**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

**Autos de processo n.** 0015908-40.2012.8.26.0079

**Apelante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu

**Apelado:** [REDACTED]

**Juiz a quo:** Marcus Vinicius Bachiega

**Comarca de Botucatu**

**5ª Câmara de Direito Público**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA POR PACIENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DO DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO ESTATAL COMPROVADA. 1.

Na responsabilidade estatal por omissão, ou “faute du service” imperiosa a prova da culpa do Poder Público, evidenciada, no caso concreto, através das modalidades imprudência e negligência. 2. Comprovação da culpa anônima e do nexos causal entre a omissão de vigilância e de fiscalização e o evento danoso. Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil pela “faute du service”, exsurge o dever de indenizar os danos morais causados à autora, que teve um olho brutalmente arrancado por outra paciente internada no mesmo quarto hospitalar. 3. Reforma parcial da sentença apenas para minorar o arbitramento feito a título de danos morais para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelo interposto pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU em face da r. sentença (fls. 254/257) pela qual o D. Magistrado *a quo*, em ação ordinária por danos morais, julgou procedente o pedido para condenar o réu, ora apelante, a pagar à autora [REDACTED] (sucedida por [REDACTED]), a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 157.600,00, corrigida monetariamente (desde a sentença) e

VOTO Nº 2/8



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

acrescida de juros moratórios, contados da data do fato (art. 398 do CC). Sucumbente a ré, foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 15% do valor da condenação.

A parte recorrente (fls. 261/268) tenciona, nesta sede, reforma. Afirma, em síntese, que não era possível prever a evolução do surto psicótico da paciente agressora, tratando-se de evento imprevisível e inevitável, decorrente de culpa exclusiva de terceiro. Alega que não houve no caso em tela a caracterização de comportamento omissivo ou comissivo apto a ensejar-lhe responsabilidade civil pelo evento, uma vez que o dano sofrido pela recorrida era inevitável. Subsidiariamente, busca minoração do valor fixado a título de indenização moral, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

A apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 271/279), defendendo, de maneira geral, a manutenção da r. sentença.

***É o breve relatório. Passo ao voto.***

De início, por força do disposto no art. 523, § 1º, do CPC/1973, não conheço do agravo retido interposto às fls. 184/192.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O apelo do Hospital, por outro lado, merece parcial provimento.

A respeitabilíssima sentença, conforme se verá a seguir, comporta reforma apenas no que tange à minoração do valor fixado a título de danos morais, devendo, no mais, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Aliás, convém, desde já, consignar que o falecimento da autora no curso da demanda não impede o prosseguimento da ação na pessoa do respectivo herdeiro<sup>1</sup> (vide fls. 180/181).

Reputo também oportuno salientar que tratando-se de matéria referente à responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva o instituto deve ser analisado sob o

<sup>1</sup> No mesmo sentido: “Agravo de Instrumento - Indenização por danos morais - Falecimento posterior à interposição - Habilitação de herdeiros - Possibilidade - O dano moral em si é intransmissível mas a indenização decorrente integra o patrimônio da vítima, passando a fazer parte do direito dos herdeiros - Agravo não provido.” (autos de processo n. 990.10.101618-4; registrado sob o n. 029715111; julgado pela 3ª Câmara de Direito Público do TJSP; por v.u.; no dia 04.05.2010)

“Há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimidade ativa ad causam dos herdeiros para ajuizar ação, em que se busca a indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo falecido. In casu, contudo, o ponto nodal cinge-se ao prosseguimento da ação reparatória de danos morais proposta pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, veio a óbito. Por certo, o direito à indenização transmite-se causa mortis, porquanto integra o patrimônio da vítima. Não se está discutindo aqui o direito personalíssimo em si, mas sim sobre o ganho patrimonial em compensação à violação suportada pela vítima, já falecida.” (autos de processo n. 1003398-59.2015.8.26.0309; registrado sob o n. 2016.0000380078; julgado pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP; por v.u.; no dia 06.06.2016; Desembargadora Mary Grün)

VOTO Nº 4/8



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

enfoque da modalidade subjetiva<sup>1</sup>, isto é, deve ser averiguada a existência de culpa na conduta estatal para imputação do dever de indenizar ao ente público.

E esta, ressalte-se, de fato, foi corroborada, merecendo rechaço a argumentação de culpa exclusiva de terceiro e de ausência denexo causal.

Segundo consta dos autos, a apelada, no dia 08 de maio de 2012, encontrava-se internada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, recuperandose de um acidente vascular cerebral sofrido no começo do mês (dia 02), quando fora brutalmente atacada por outra paciente (██████████), internada no mesmo quarto para tratamento de um tumor cerebral.

Tomada de um surto psicótico pós-

---

<sup>1</sup> A responsabilização por omissão, o chamado “*faute du service*”, apura-se subjetivamente. Na omissão estatal não há ação, mas sim, falta dela, não podendo se falar, portanto, em agir por parte de algum agente estatal. Neste mesmo sentido, cito trecho da obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “*a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agentes público, mas de omissão do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378). A mesma regra se aplica quando se trata de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público.*” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro *In “Direito Administrativo”, 14ª ed., p.531).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

cirúrgico, [REDACTED], com as próprias mãos, arrancou um dos olhos da vítima, que, por se tratar de pessoa idosa e por estar parcialmente amarrada ao leito para o devido funcionamento de cateter nela introduzido, não teve nenhuma chance de defesa.

O olho arrancado da apelada foi recolocado por meio de intervenção cirúrgica, porém, sem conseguir evitar que, da grave lesão contra ela praticada, resultasse-lhe cegueira unilateral.

Ora, considerando tal cenário, patente que a saúde mental da agressora demandava cuidados especiais, o que torna incontroversa a falha ocorrida no dever de guarda e vigilância do qual está incumbido o apelante.

O próprio médico que compareceu à Delegacia e prestou informações quando da lavratura do boletim de ocorrência confirma que *a indiciada, tomada por um surto conhecido como 'delirium', **que pode ocorrer como reações após cirurgias desse tipo, agrediu a vítima nos olhos...*** (vide verso de fl. 14).

Foi justamente por não atuar com a devida prontidão na percepção destes manifestos acontecimentos que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu

VOTO Nº 6/8

falhou.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Como bem ponderou o D. Magistrado *a quo*, "os servidores do réu foram omissos na contenção da paciente [REDACTED] e na vigilância dos pacientes internados, o que por si só atribui ao réu a responsabilidade civil pelo fato."

Outrossim, de se destacar argumentação da apelada, conforme a qual, ao hospital cabe a responsabilidade de zelar pelo bem estar de todos que em suas dependências estão. "Simplesmente no local aonde a autora teria de se sentir protegida, segura, certamente internada para tratamento, ocorreu o contrário, foi covardemente agredida, num ato absurdo, por negligência e omissão da apelante."

Sendo assim, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da Administração, o dever de indenizar pelos danos morais suportados se impõe como medida de rigor.

Por fim, tem guarida, no entanto, o pleito de redução do valor a ser indenizado a título de dano moral. Deveras, a quantia fixada na r. sentença (R\$ 157.600,00) extrapola o parâmetro que costuma ser observado por este E. Tribunal de Justiça. Destarte, entendo razoável minorar o arbitramento, sobretudo considerando que houve contrapartida do Estado, tentando minimizar o evento, pouco efetiva, é verdade, mas, mesmo assim, existiu; deste modo, fixo em R\$ 100.000,00

VOTO Nº 7/8

(cem mil reais), a quantia a ser indenizada por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial do recurso.**

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR

VOTO Nº 8/8